



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.P/302/04.

Porto Velho, 16 de setembro de 2004.

Senhor Coordenador,

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1394, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404 e 1405 de 16 de setembro de 2004.

Atenciosamente,

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro
78.900.000
Nesta.

RECEBIDO NA COTEL
Em 23 109 104
Horas 16:45
Por LENE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 073 , DE 15 DE JUNHO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Assegura a realização do “Teste da Orelhinha” a todos os recém-nascidos no Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 063/2004, de 21 de maio de 2004.

Senhores Deputados, a criação da obrigatoriedade da realização do referido exame e a implementação das demais ações previstas no Projeto de Lei, cria despesa para o Estado e, toda despesa criada no âmbito da Administração Pública deve ter suporte na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesa derivada de Lei, Medida Provisória ou através de ato administrativo normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto financeiro, dispondo o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do Art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do Art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Ademais, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois dispõe sobre atribuição a ser implementado na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, atribuindo a esta, a adoção das medidas necessárias ao fiel cumprimento da pretendida Lei, e que para tanto, deverá dispor de equipamentos e técnicos capacitados.

Tal matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 15, 06, 2004
Mailem
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Assim, além de não atender ao comando normativo de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente Projeto de Lei, contém vício de iniciativa, por ali tratar de matéria que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 063/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Assegura a realização do ‘Teste da Orelhinha’ a todos os recém-nascidos no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de maio de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO NA COTEL
Em 25/05/04
Horas 17:00
Por LENE



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Assegura a realização do “Teste da Orelhinha” a todos os recém-nascidos no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica assegurada a realização do “Teste da Orelhinha” a todos os recém-nascidos no Estado de Rondônia.

§ 1º. O exame de Emissões Otoacústicas Evocadas – código 51.01.039-9 AMB – será oferecido em todos os serviços de obstetrícia da rede pública ou conveniada.

§ 2º. O exame de que trata este artigo será realizado mediante solicitação médica.

Art. 2º. A Secretaria de Estado da Saúde adotará as medidas necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de maio de 2004.


Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 153/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1394, de 16 de setembro de 2004, nos termos do § 7º, do art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO NA COTEL

Em 23 / 10 / 04
Horas 16:45
Por RENE



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 127/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Assegura a realização do ‘Teste da Orelhinha’ a todos os recém-nascidos no Estado de Rondônia.”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de setembro de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO NA COTEL
Em 13 / 09 / 04
Horas 10:50
Por LENE



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Assegura a realização do “Teste da Orelhinha” a todos os recém-nascidos no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica assegurada a realização do “Teste da Orelhinha” a todos os recém-nascidos no Estado de Rondônia.

§ 1º. O exame de Emissões Otoacústicas Evocadas – código 51.01.039-9 AMB – será oferecido em todos os serviços de obstetrícia da rede pública ou conveniada.

§ 2º. O exame de que trata este artigo será realizado mediante solicitação médica.

Art. 2º. A Secretaria de Estado da Saúde adotará as medidas necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de setembro de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente